



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de 11 de julho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.349

Recurso nº 58.096 - IRF - ANOS DE 1983 A 1985

Recorrente AUTO POSTO PRUDENTÃO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS).

IRF - LUCROS DISTRIBUÍDOS - Procedente é a cobrança reflexa de imposto de renda na fonte sobre distribuição de lucros correspondentes a receitas omitidas, segundo apuração verificada em processo fiscal.

- Negado provimento ao recurso.

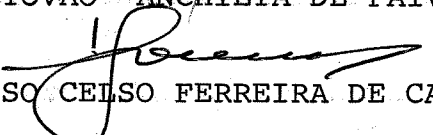
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO PRUDENTÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1990


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR


VISTA EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

12 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. ESTEVE AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13162-000.005/89-72

RECURSO Nº: 58.096

ACÓRDÃO Nº: 101-80.349

RECORRENTE: AUTO POSTO PRUDENTÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 13162-000.004/89-18, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 96.403, a Administração Tributária promoveu contra Auto Posto Prudentão Ltda., cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1984, 1985 e 1986, incidente sobre receitas omitidas (Programa: FISCAS).

Como decorrência daquele procedimento, emitiu-se a notificação de fls. 01, pela qual se exige, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, o imposto de renda na fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre as receitas contabilmente omitidas, consideradas lucro automaticamente distribuído. E exigem-se também os acréscimos legais.

A exigência reflexa foi cientificada à parte em 16.01.89 (fls. 95) e impugnada em 01.03.89 (fls. 01), em virtude do pedido de prorrogação do prazo de fls. 14. Diz a impugnante ' que a jurisprudência não admite a tributação por via reflexa na pessoa dos sócios por presunção da distribuição de lucros e, se procedente a tributação, do montante distribuído, devem ser ex-cluídos o imposto de renda e o pis devidos pela pessoa jurídica.

Ratifica também a impugnação do feito principal (fls. 29).

A autoridade monocrática julga parcialmente procedente a notificação reflexa (fls. 97), em sintonia com o decidido no

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13162-000.005/89-72

Acórdão nº 101-80.349

matriz, onde se excluíram da base de cálculo os fatos tidos como contabilizados.

Cientificada da decisão em 29.12.89 (fls. 109), a interessada recorre em 19.01.90 (fls. 110), pedindo a improcedência deste reflexo em face e a alegada omissão de receita ter sido constatada por presunção.

Pede a improcedência e nulidade da notificação.

É o relatório.

V O T O

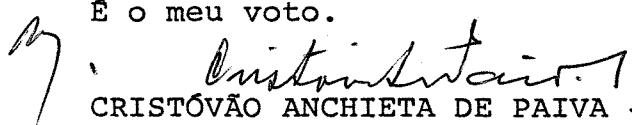
Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O Recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda na fonte (IRF), embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, a diferença no lucro da pessoa jurídica resultante de omissões de receita nos anos de 1983, 1984 e 1985 tal como se apurou no processo matriz, que foi contestado.

Ocorre, porém, que o acórdão nº 101-80.213, desta Câmara, julgando o recurso interposto no feito principal, negou-lhe provimento, confirmando a omissão de receita. Como, em conformidade com tranqüila jurisprudência administrativa, a sorte do processo principal comunica-se em tese à do feito decorrente e considerando ainda a inexistência de circunstâncias que invalidem aqui esse princípio, nego provimento ao recurso deste reflexo, em harmonia com o acórdão prolatado no feito matriz (Recurso nº 96.403).

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR